



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00724/05

Fl. 1/2

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO RC2 TC 66/2010. DECISÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de servidor do sexo masculino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 00559 /2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Israel Pereira Martins, matrícula nº 1245-9, no cargo de Topógrafo, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, através da Portaria nº 245, de 21 de agosto de 2003, assinada pelo Presidente do referido Departamento.

A 2ª Câmara do Tribunal, na sessão do dia 10 de maio de 2010, decidiu, através da Resolução RC2 TC 66/2010, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consistem em: **I - Quanto aos proventos:** **a)** suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; **b)** calcular os quinquênios em R\$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; **c)** calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R\$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria; **II - Quanto aos fundamentos do ato:** **a)** excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; **b)** excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação “dedicação exclusiva” aos proventos; **c)** substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85, de tudo dando conhecimento ao Tribunal sob pena de multa pessoal.

Após a publicação da decisão, que se deu no dia 4 de junho de 2010, o Presidente da PBPREV veio aos autos, juntando novo cálculo proventual e nova Portaria retificando o ato aposentatório.

O processo foi encaminhado à DIAPG para analisar a documentação acostada, momento em que essa divisão entendeu que:

No que tange ao novo fundamento do ato aposentatório, constante às fls. 121, esta Auditoria constatou que se encontra com a devida fundamentação legal, bem como, no que concerne ao novo demonstrativo de cálculos proventuais enviados pelo Órgão de Origem, às fls. 119, esta Unidade Técnica pode constatar que se encontram elaborados com as parcelas que devem compor o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00724/05

Fl. 2/2

Diante do exposto, entende a DIAPG que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC 66/2010, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, merecendo o ato de fls. 121, o competente registro.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em virtude da apresentação de novo ato e novos cálculos proventuais, nos moldes constantes do relatório da Auditoria, propõe aos conselheiros integrantes da 2ª Câmara, que considerem cumprida a Resolução RC2 TC 66/2010, bem assim concedam registro ao ato de aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, matrícula nº 1245-9, no cargo de Topógrafo, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando-se o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00724/05, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 66/2010, bem assim CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, matrícula nº 1245-9, no cargo de Topógrafo, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB